



- Lei
Municipal
- Parte
Promulgada



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.369	023	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.369

Institui o selo “Autista a Bordo”, no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo “Autista a Bordo”, no âmbito do Município de Volta Redonda, a ser concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. O selo “Autista a Bordo” tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Volta Redonda, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º O selo “Autista a Bordo” será concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência.

§ 1º A habilitação das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo ao selo “Autista a Bordo” será realizada mediante apresentação, à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU, de laudo médico com a identificação do Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD e o Poder Legislativo, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais e do Idoso, além de outras entidades pertinentes, poderão planejar e desenvolver programas que visem a conscientização sobre autismo a bordo.

Art. 4º O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos por Lei.

Art. 5º O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.369	024

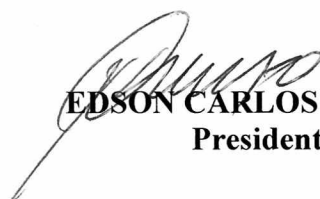
Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.369

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 04 de março de 2024.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 157/2023
Autoria: Vereador Antônio Régio Gonçalves Dias
DEx/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.369	025

	CMVR	CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA PODER LEGISLATIVO
LEI MUNICIPAL Nº 6.369		
Institui o selo "Autista a Bordo", no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências. A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o selo "Autista a Bordo", no âmbito do Município de Volta Redonda, a ser concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Parágrafo único. O selo "Autista a Bordo" tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Volta Redonda, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos. Art. 2º O selo "Autista a Bordo" será concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência. § 1º A habilitação das pessoas mencionadas no caput deste artigo ao selo "Autista a Bordo" será realizada mediante apresentação, à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU, de laudo médico com a identificação do Transtorno do Espectro Autista. § 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão. Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD e o Poder Legislativo, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais e do Idoso, além de outras entidades pertinentes, poderão planejar e desenvolver programas que visem a conscientização sobre autismo a bordo. Art. 4º O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos por Lei. Art. 5º O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Volta Redonda, 04 de março de 2024. EDSON CARLOS QUINTO Presidente		

